

## LEI N º 6.787

Dispõe sobre a política de atendimento dos  
Direitos da Criança e do Adolescente  
no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos e instrumento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 5º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Art. 6º - Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2º visam à:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## TÍTULO II DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica instituído o Fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8º - O Fórum é consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 9º - Todas as entidades com atuação no Município de Porto Alegre, que estejam consoantes com o art. 7º, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - São requisitos para as entidades credenciarem-se:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) não possuírem fins lucrativos;
- c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem seus quadros;
- e) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do art. 7º e art. 9º, § 1º, bem como homologar as mesmas.

§ 4º - Caso alguma entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal Provisório dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mesma poderá solicitar reexame ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando da sua constituição.

Art. 10 - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - O Regimento Interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 1/3 de órgãos do Poder Público, 1/3 de entidades não governamentais que exerçam trabalho direto com crianças e adolescentes e 1/3 de entidades com trabalho indireto com crianças e adolescentes.

§ 1º - Os representantes do Poder Público são os seguintes:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria do Governo Municipal;
- f) um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- g) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança, e com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 4º - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 5º - Cada órgão público e entidade civil deverá indicar o membro que o representa, bem como o respectivo suplente.

§ 6º - A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal, devendo o Fórum eleger a nova entidade que a substituirá.

§ 7º - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

Art. 14 – As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 15 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;
- b) formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- d) apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- g) fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- h) determinar e fiscalizar o trabalho da Junta Administrativa;
- i) opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- j) elaborar seu Regimento Interno;
- k) elaborar o Regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetê-lo à aprovação do mesmo;
- l) estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- m) manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- n) realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

o) definir o cronograma de implantação dos Conselhos Tutelares;

p) estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme a lei.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art. 17 – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição tripartite, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – Fica criado o Conselho Municipal Provisório dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de:

a) formar o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) coordenar o processo de eleição das entidades que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Este Conselho Provisório terá vigência por 45 (quarenta e cinco) dias. Neste período deverá estar concluído o processo de eleição aludido na letra “b” deste artigo.

§ 2º - Ao final dos 45 (quarenta e cinco) dias, o Presidente do Conselho Municipal Provisório prestará contas da verba recebida e apontará as entidades que foram credenciadas, no Fórum Municipal, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Comporão este Conselho Provisório:

a) dois representantes da Câmara de Vereadores;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e

Serviço Social;

e) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

f) um representante da Secretaria do Governo Municipal;

g) um representante da Procuradoria-Geral do Município;

h) um representante do Movimento Assistencial de Porto

Alegre;

i) um representante da Pastoral do Menor da Igreja

Católica;

j) um representante da Comissão de Porto Alegre do

Movimento de Meninos e Meninas de Rua;

k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

l) um representante da UAMPA;

m) um representante do Movimento de Justiça dos Direitos

Humanos;

n) um representante da CIMS;

o) um representante da APAE.

§ 4º - O Presidente do Conselho Provisório dos Direitos da Criança e do Adolescente é o representante do MAPA.

#### TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 – Ficam instituídos os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção de, no mínimo um para cada 200.000 habitantes.

Parágrafo único – A implantação paulatina dos Conselhos Tutelares deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 20 – Os Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pela Justiça Eleitoral, e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei. *Art. alterado pelo art. 34 da Lei Municipal 7.394/93*

Art. 21 – A eleição será organizada mediante resolução da Justiça Eleitoral, na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Art. Alterado pelo art. 35 da Lei Municipal 7.394/93*

Art. 22 – Os Conselhos Tutelares serão compostos de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes. *Parágrafo único revogado pelo art. 37 da Lei Municipal 7.394/93.*

Art. 23 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar: *(Artigo alterado pelo art. 33 da Lei Municipal 7.394/93)*

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no município;
- IV – reconhecido trabalho com criança e adolescente ou em defesa do cidadão.

Parágrafo único – É vedado aos Conselheiros:

- I – receber, a qualquer título, honorários;
- II – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 24 – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 25 – O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo único – Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

Art. 26 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito à remuneração fixada. *Art. Revogado pelo Art. 37 da Lei Municipal 7.394/93.*

Parágrafo único – A remuneração do Conselheiro corresponderá ao Nível Superior do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas ao dia.

Parágrafo único – Para o funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

Art. 28 – O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro.

Art. 29 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca, foro regional ou distrital local.

## TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 31 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
- c) doações;
- d) multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outras que venham a ser instituídas.

Art. 33 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal, sendo que será administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único – A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 – A Junta Administrativa será composta pelos representantes das Secretarias do Governo Municipal e da Fazenda no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais dois funcionários designados pela Secretaria do Governo Municipal para exercerem esta função.

Art. 35 – São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) apresentar trimestralmente, em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação;

f) apresentar anualmente os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

g) anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 36 – Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O credenciamento inicial e o primeiro processo da eleição de entidades que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são de exclusiva responsabilidade do Conselho Municipal Provisório dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 18 e parágrafos.

Art. 38 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalar-se-á de forma definitiva após a eleição das entidades da sociedade civil, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 39 – A contar da data de sua instalação definitiva, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 40 – O Conselho Municipal Provisório dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normatização de seu funcionamento, do credenciamento das entidades que comporão o Fórum Municipal e do processo de eleição no prazo de 5 (cinco) dias da publicação desta Lei.

Art. 41 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação.



Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 195, de 30-12-88.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de janeiro de 1991.

Olívio Dutra,  
Prefeito.

Esther Pillar Grossi,  
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,  
Secretário do Governo Municipal.

Lei publicada no Diário Oficial do Município em 14/01/91.